



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899316 - SP (2020/0261722-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ETERNIT S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ETERNIT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939
ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
AGRAVADO : ELIAS VENTURA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOSE ZANELLI (PRESO)
AGRAVADO : MARIO GARCIA
AGRAVADO : MAURICIO MENDES
AGRAVADO : OLAVO CARDOSO
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
HUGO SOUSA DA FONSECA - SP435125
INTERES. : CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899316 - SP (2020/0261722-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ETERNIT S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ETERNIT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939
ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
AGRAVADO : ELIAS VENTURA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOSE ZANELLI (PRESO)
AGRAVADO : MARIO GARCIA
AGRAVADO : MAURICIO MENDES
AGRAVADO : OLAVO CARDOSO
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
HUGO SOUSA DA FONSECA - SP435125
INTERES. : CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, manejado por ETERNIT S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRAS, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Recuperação judicial. Plano. Classe trabalhista. Criação de subclasses que não viola o princípio da isonomia entre os credores. Necessidade, contudo, de se estabelecer critério objetivo e acompanhado de justificativa plausível, sem, contudo, implicar em anulação de direitos da minoria. Entendimento do REsp nº 1.700.487/MT do Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto em que, apesar da regra do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado, na Classe I, por apenas 8% dos créditos presentes, registrando-se, por cabeça, aprovação de 79,49%. Situação peculiar e que merece regulada, pois, apesar de formado o quórum para aprovação, prevaleceu a vontade da minoria da referida classe. Critério de criação de subclasses por valor que não se mostra justo e razoável, especialmente a considerar que, na recuperação judicial, não se aplica a limitação do art. 83, inciso I, da LRF. Embora possível o pagamento dos credores por meio da entrega de ações da companhia em recuperação, na hipótese dos autos a medida não deve ser aceita porque imposta a apenas parcela dos trabalhistas, detentores dos maiores créditos. Necessidade de tratamento isonômico. Plano que observou, na previsão de pagamento da referida classe, o disposto no art. 54 da LRF e o Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte.

Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, o prazo de carência mais longo está previsto para os credores quirografários, com início dos pagamentos a partir do 22º (vigésimo segundo) mês após a homologação do

plano (opção A), é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte.

Recuperação judicial. Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de requerimento, pelo credor, de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade decretada.

Recurso provido, com correções do plano, inclusive de ofício.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 2634/2684, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 35, 45, § 2º, 47, 50, VI, IX e XV, 53, II e III, 54, 56, § 3º, 58, 61 e 83, I da Lei 11.101/2005; artigo 187 do Código Civil e artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese:

(i) que o "*E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de enfrentar questão imprescindível para o julgamento de mérito do recurso, qual seja, a impossibilidade de a condição de pagamento de uma classe de credores ser definida pelo próprio magistrado*";

(ii) que o Tribunal de origem "*equivocadamente cassou a regular forma de pagamento dos credores trabalhistas (impondo em seu lugar uma forma de pagamento que não foi votada pelos credores e cuja viabilidade não foi avaliada conforme a capacidade de pagamento das devedoras, podendo inviabilizar o soerguimento da companhia), estabelecendo, ainda, a contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 ("LRF") a partir do término do stay period (e não a partir da concessão da Recuperação Judicial) e a contagem do biênio de fiscalização de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005 ("LRF") a partir do encerramento do prazo de carência (e não a partir da concessão da Recuperação Judicial)*".

Requeru, por fim, reforma do "*v. acórdão recorrido para manter as condições de pagamento dos credores trabalhistas previstas no Plano tais como aprovadas pelos credores, bem como para estabelecer que o prazo de supervisão judicial de 2 anos seja contado a partir da homologação judicial do Plano, conforme art. 61 da LRF*".

Em decisão monocrática (fls. 3345/3351, e-STJ), este relator deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que o termo inicial do período de fiscalização judicial é a data da concessão da recuperação judicial, negando provimento ao reclamo quanto às demais teses.

Irresignada, a insurgente manejou o presente agravo interno (fls. 3364/3372, e-STJ), no qual busca combater os fundamentos da decisão agravada relativamente à possibilidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial realizado pelo Tribunal de origem.

Impugnação às fls. 3377/3384, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, verifica-se que a parte agravante se insurge no agravo interno tão somente quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial realizado pelo Tribunal de origem; restando, portanto, preclusas as questões concernentes à violação aos artigos 489, § 1º, e 1022 do Código de Processo Civil e ao termo inicial do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e do prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos.

Sobre o tema, "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

[...]

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

No caso em apreço, tem-se que o Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento manejado em face de decisão que homologou o plano de recuperação judicial das empresas ora requerentes sem ressalvas, cassou a subclasse dos credores trabalhistas, determinando o pagamento de todos os créditos trabalhistas em dinheiro e sem qualquer limitação.

Na própria ementa do acórdão recorrido, constou: "*Caso concreto em que, apesar da regra do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado, na Classe I, por apenas 8% dos créditos presentes, registrando-se, por cabeça, aprovação de 79,49%. Situação peculiar e que merece regulada, pois, apesar de formado o quórum para aprovação, prevaleceu a vontade da minoria da referida classe. Critério de criação de subclasses por valor que não se mostra justo e razoável, especialmente a considerar que, na recuperação judicial, não se aplica a limitação do art. 83, inciso I, da LRF*".

Do seu inteiro teor, destacam-se ainda os seguintes fundamentos:

Como visto, estabeleceu-se, tomando-se como critério apenas o valor do crédito,

duas subclasses de credores trabalhistas.

A primeira, integrada pelos detentores de crédito até R\$ 250.000,00 e que veriam a obrigação cumprida, em dinheiro, até 15.10.2019 (prazo limite calculado conforme o art. 54 da LRF e o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte). A segunda, integrada pelos agravantes, que receberiam os mesmos R\$ 250.000,00 em dinheiro, mas estariam sujeitos a aceitar, em pagamento do valor que ultrapassar o referido limite, ações (valores mobiliários) a serem emitidas pela companhia em recuperação, em aumento de capital.

Não se ignora que o plano de recuperação prevê a possibilidade de utilização, pelos credores, sem qualquer custo, de comissário para a liquidação das ações (letra k da cláusula VI - fls.16.166/16.167 da origem), tampouco de que é possível, exatamente por se tratar de um dos meios de recuperação (art. 50, inciso XV, da LRF), a previsão de pagamento do crédito pela emissão de valores mobiliários da devedora.

Contudo, o que se deve investigar é se a criação das subclasses, no caso concreto, obedeceu a critérios justos e objetivos.

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão, afirmando que *a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.*

Nessa trilha, respeitada opinião contrária, entendo que admitir o valor do crédito como critério para a criação de subclasses, salvo naquelas hipóteses em que se busca adimplir, imediatamente, aqueles titulares de crédito insignificante -, é injusto e avaliza possíveis abusos, como se viu no caso dos autos.

Especialmente no que se refere à classe dos credores trabalhistas (a mesma regra aplica-se à Classe IV), tem-se que, segundo a lei de regência (§ 2º do art. 45), dar-se-á a aprovação do plano pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito.

É possível, então, tal como ocorreu, que a devedora se aproveite desta condição para impor, à minoria detentora de crédito de grande monta - e, no caso concreto, o crédito é advindo de indenizações por doenças causadas pela exposição dos trabalhadores ao amianto -, situação desfavorável em relação aos demais credores, que, naturalmente, aprovarão qualquer deságio aos maiores credores se a medida proporcionar o recebimento integral do seu crédito.

Se não há, na hipótese, deságio a tais credores, há a exigência de receber, em espécie de dação em pagamento, o seu crédito por meio de ações ordinárias da companhia em recuperação, com as incertezas inerentes ao mercado de ações e, ainda, a necessidade de se aguardar os trâmites para a liquidação.

As próprias recuperandas afirmaram, em contrarrazões, que *existe um limite máximo de vendas por pregão para impedir desvalorização excessiva dos papéis. Atingido o limite, a venda ocorrerá no pregão subsequente e não sabe-se lá quando, como os únicos recorrentes equivocadamente alegam.*

Não fosse isso, há o problema de se conferir, de acordo com o plano, quitação logo que recebidas as ações (letra i da cláusula VI - fls. 16.165 da origem), de maneira que, se é possível auferir algum lucro na liquidação, o prejuízo também não pode ser descartado.

Em acréscimo, verifica-se que não há, no plano aprovado, previsão de

alternativa de pagamento em hipotética impossibilidade de liquidação das ações.

[...]

Identifica-se, portanto, inaceitável violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o que autoriza afastar, com relação aos trabalhistas, a previsão de pagamento, do que exceder R\$ 250.000,00, pela emissão de ações da companhia, devendo-se proporcionar o tratamento isonômico desses credores, com o recebimento integral do seu crédito em dinheiro, sem qualquer limitação.

[grifos no original]

Consoante se extrai da decisão hostilizada, o plano de recuperação judicial subdividiu os credores trabalhistas, estabelecendo critérios distintos de pagamento para cada grupo, considerando apenas o valor do crédito (abaixo e acima de R\$ 250.000,00).

Dessa forma, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe ou, em outras palavras, não há critério objetivo, justo e razoável para a criação de subclasses, em detrimento da minoria detentora de crédito de grande monta.

Confira-se, nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

[...]

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido,

conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

[...]

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

[...]

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

[...]

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO.

REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.

[...]

4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.

5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).

[...]

(REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.899.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0261722-7

Número de Origem:

000343/2018 1030930-48.2018.8.26.0100 10309304820188260100 21177973620188260000
21407392820198260000 3432018

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETERNIT S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ETERNIT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240

ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533

LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939

ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560

RECORRIDO : ELIAS VENTURA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE

RECORRIDO : JOSE ZANELLI (PRESO)

RECORRIDO : MARIO GARCIA

RECORRIDO : MAURICIO MENDES

RECORRIDO : OLAVO CARDOSO
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
HUGO SOUSA DA FONSECA - SP435125
INTERES. : CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETERNIT S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ETERNIT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
MARIA FLAVIA JUNQUEIRA FRANCO MACARIMI - SP365939
ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
AGRAVADO : ELIAS VENTURA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOSE ZANELLI (PRESO)
AGRAVADO : MARIO GARCIA
AGRAVADO : MAURICIO MENDES
AGRAVADO : OLAVO CARDOSO
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
HUGO SOUSA DA FONSECA - SP435125
INTERES. : CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023